

c) A assistência e socorro especial por ocasião do parto;

d) Difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, e a instituição de socorros especiais tendentes a reduzir a mortalidade infantil, derivada da ignorância ou insuficiência económica;

e) Combate a todos os erros, aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação.

BASE V

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais.

O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mães de família os ensinamentos, cuidados higiénicos e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação.

Uma das formas de auxílio será a comparticipação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita periódica de médicos ou enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospitais ou maternidades seja de exigir.

BASE VI

Com o fim de persuadir a necessidade de promover e intensificar a protecção especial à maternidade e difundir os princípios contidos nestas bases, a organização criada pelo decreto de que estas fazem parte determinará a realização oportuna de jornadas de propaganda denominadas *Jornadas das Mães de Família*, para cuja execução será instituída, sob proposta do Ministro do Interior, uma comissão de propaganda, que por seu turno proporá as delegações distritais e concelhias.

Dessa comissão farão parte, além de elementos técnicos de reconhecida competência, os representantes das misericórdias e dos organismos de assistência particular junto da Câmara Corporativa, aos quais compete propor os elementos que por parte das mesmas entidades deverão fazer parte das delegações distritais e concelhias.

BASE VII

Serão oficialmente reconhecidas como colaboradores da organização em defesa da família as enfermeiras visitadoras propostas pelas instituições particulares que tomarem a seu cargo algum dos objectivos especiais de protecção à maternidade, e ainda as propostas pela comissão de propaganda ou suas delegações distritais e concelhias. Na admissão das visitadoras deverá atender-se à sua competência técnica e, com o maior rigor, ao seu comportamento e idoneidade moral.

Ministério do Interior, 12 de Outubro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:949

Considerando que no ano de 1918 o então comandante da policia de segurança pública de Lisboa determinou que esta fizesse uso de uma bandeira nacional idêntica à do exército;

Considerando que nas ordens da citada policia não existe qualquer referência a diploma legal que tal autorizasse;

Considerando que a policia de segurança pública de Lisboa, pelos relevantes serviços prestados à causa da ordem, bem merece que lhe seja conferida a honra de

guardar e fazer uso da bandeira nacional nas formaturas e actos solenes;

Vista a proposta que me foi feita pelo comandante geral da policia de segurança pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a policia de segurança pública de Lisboa a fazer uso da bandeira nacional, nos termos e condições estabelecidas para as unidades do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar - Henrique Linhares de Lima — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 8 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 552\$ da verba da alínea b) «Excursões escolares (Colégio Militar)» do n.º 1) do artigo 448.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) para a alínea a) «Diplomas e prémios» dos mencionados número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:950

Considerando que, em harmonia com o disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, não podem ser utilizadas pelos diversos serviços do Estado as verbas correspondentes a 50 por cento das dotações atribuídas no orçamento decretado para o ano económico de 1934-1935 a construções e obras novas que não tenham compensações em receitas, para conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente, quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no orçamento;

Considerando que algumas dessas dotações nessas circunstâncias do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela sua natureza especial, não só não podem deixar de ser utilizadas como ainda carecem de ser reforçadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito espe-

cial de 2:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 42.º, n.º 3):

c) Edifícios dos quartéis da guarda nacional republicana:	
Quartel de Braço de Prata	400.000\$00
e) Hospitais para tuberculosos.	500.000\$00

Artigo 44.º, n.º 1):

d) Despesas de reparação, adaptação e melhoramentos nos Hospitais Cívicos de Lisboa	250.000\$00
e) Sê de Lisboa	200.000\$00
g) Palácios Nacionais:	
1) Palácio de Queluz	650.000\$00
Total	2:000.000\$00

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as importâncias correspondentes aos 50 por cento fixados no artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, relativamente às seguintes dotações:

Capítulo 1.º, artigo 4.º, alínea b)	1.450\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, 8.ª Repartição da Contabilidade	1.450\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea c)	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea d)	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 3), alínea e)	797.100\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea d)	250.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea e)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea f)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea g), 1)	500.000\$00
Total como acima	2:000.000\$00

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:816, de 4 de Setembro último.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Ar-*

mino Rodrigues Monteiro — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 8:243

Considerando que os §§ 4.º e 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754, de 28 de Junho de 1933, dispõem que a matrícula no curso de peritos orientadores do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho só podem ser admitidos médicos e professores em número não superior a dez, seleccionados em harmonia com os valores obtidos nos seus exames profissionais;

Atendendo a que é inconveniente ficarem excluídos da matrícula no referido curso todos os candidatos de algumas daquelas classes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que no corrente ano lectivo a matrícula no curso de peritos orientadores, instituído junto do Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho pelos decretos n.ºs 22:753 e 22:754, de 28 de Junho de 1933, obedeça às seguintes normas:

1) Serão admitidos dois médicos, três professores do ensino secundário, três professores do ensino técnico e dois professores do ensino primário;

2) Dentro de cada um destes grupos a admissão será feita de harmonia com os valores obtidos pelos candidatos nos seus exames profissionais;

3) No caso de haver candidatos a menos num ou mais grupos as vagas serão preenchidas por candidatos dos outros grupos, de harmonia com idênticas condições de preferência.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.